



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00112/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.014895/2022-21

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

ASSUNTOS: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE ESPAÇO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO ALMOXARIFADO DE QUÍMICOS DA UFCSPA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital de Tomada de preços, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma de espaço destinado a implantação do almoxarifado de químicos da UFCSPA, no Valor Global máximo de R\$ 569.081,12 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitenta e um reais e doze centavos).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise jurídica:

- Documento de formalização da demanda - Doc. SEi! 1433168;
- Termo de enquadramento legal- Doc. SEi! 1433223;
- Análise e Deliberação da PROPLAN- Doc. SEi! 1433897;
- Ordenação de despesa da Reitoria- Doc. SEi! 1434654;
- Portaria de nomeação de Equipe de Planejamento da Contratação - Doc. SEi! 1434829;
- Estudos Preliminares- Docs. SEi!1449364 e 1453328;
- Termos de Referência e anexos - Docs. SEi! 1453351, 1453546, 1453579, 1453580, 1453581, 1453582, 1453583, 1453584, 1453585, 1453586, 1453587, 1453589, 1453592, 1453593, 1453596, 1453607, 1453608, 1453609, 1453610, 1453969, 1453970, 1453971, 1453977, 1453978, 1454015, 1454174 e 1457621;
- Análise e orientação Termos de referência - Doc. SEi! 1456122;
- Classificação Contábil -Doc. SEi!. 1460351;
- Disponibilidade Orçamentária- -Doc. SEi!. 1460357;
- Minuta do Edital - Doc. SEi! 1464311;
- Minuta do Contrato - Doc. SEi! 1468807;
- Check List AGU- Doc. SEi! 1470083;
- Despacho da Coordenadora da Divisão de Licitações- Doc. SEi! 1470094;
- Aprovação da despesa e do projeto básico - Doc. SEi!1470187;
- Portarias de Delegação de Competência e Substituição- Docs. SEi! 1470203 e 1470204;e
- Despacho de encaminhamento a esta Procuradoria Federal - Doc. SEi! 1471230.

3. É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

2.1 Da modalidade licitatória

5. Consoante o art. 4º, I, do Decreto 10.024/19, é vedada a utilização do pregão eletrônico para a contratação de obras de engenharia, de modo que a licitação tida como convencional é adequada a esse tipo de contratação, além do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC – Lei 12.462/11), nas hipóteses em que cabível.

6. Nos termos do que preconizam os incisos I e II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, a acepção legal para obras e serviços é a transcrita abaixo:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação.

7. Em que pese a tentativa do legislador de discriminar as atividades correlatas em cada um dos incisos acima, deve-se reconhecer que o legislador atual, na Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), aprimorou a redação, especialmente no que toca à conceituação de "obra":

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

8. A distinção ainda segue atual nas palavras de Lucas Rocha Furtado, para quem a distinção entre *obra* e *serviço* reside no seguinte critério:

"O critério usualmente adotado para distinguir esses dois contratos é o da verificação da tangibilidade, da materialidade de seu objeto. Será obra o contrato que crie nova materialidade, o mesmo não sendo verificado nos serviços. Assim, no caso de um edifício que necessite de "reforma", como será criado novo aspecto material, será licitada e contratada a execução de obra. Ao contrário, na conservação (serviço), não será criado nenhum aspecto material visualmente novo.

(Lucas Rocha Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2007, p. 642)

9. Evidentemente que o correto enquadramento do objeto da licitação como obra ou serviço de engenharia é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado consoante de depreende da Orientação Normativa n. 54/2014 da Advocacia-Geral da União, a saber:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

10. No caso vertente, o setor técnico competente da UFCSPA, nos Estudos Preliminares (SEI! 1449364 - item 4.1.1.) definiu expressamente o objeto da licitação como sendo "(...) *mão de obra especializada em serviços de engenharia (...)*".

11. A tomada de preços, por sua vez, é a modalidade de licitação convencional cabível para os casos em que as obras de engenharia não ultrapassam o limite de 3.300.000,00 (art. 23, I, "b", da Lei 8.666/93, c/c art. 1º, I, "b", do Decreto 9.412/18).

12. Dessarte, levando-se em consideração o valor estimado da contratação, **afigura-se adequada a modalidade escolhida**.

13. A nova lei de licitações e contratos não previu tal modalidade, no entanto, a Administração ainda pode lançar mão da mesma, dada a peculiar situação de convivência das normas. Tal situação revela a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Quanto aos aspectos da vigência podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As leis 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a "nova legislação" ou a "legislação anterior", mas não poderá "combinar as normas";
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;
- os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam dos crimes relacionados a licitações, foram expressamente revogados na data de publicação desta Lei, e passaram a constar no Código Penal.

14. Apesar disso, **chama-se a atenção para a impossibilidade de ser realizado o fracionamento da despesa**, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93:

Art. 23. (...)

§ 5º . É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, **para parcelas de uma mesma obra ou serviço**, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços e concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, **exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço**. (grifo nosso)

15. Registre-se, ainda, que a utilização do RDC seria viável no caso em tela, considerando-se o disposto no art. 1º, §3º, da Lei 12.462: "Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia". **A adoção desse regime, em todo caso, é uma opção do gestor** (§ 2º do mesmo artigo citado).

2.2 Participação de ME, EPP e Cooperativas

16. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

17. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor esteja dentro do limite mencionado.

18. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

19. No caso dos autos, a estimativa do valor da licitação é superior ao limite legal mencionado, porém a administração optou por conceder tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e Cooperativas (SEI! 1464311 - minuta de edital - item 10.6.1).

2.3 Critérios de Sustentabilidade

20. É de extrema relevância que a Autoridade assessorada sempre observe nas contratações as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável. Isto porque o Poder Público, em razão do vultoso poder de compra, funciona como força motriz da sociedade e consequentemente do desenvolvimento nacional sustentável.

21. Todavia, mais do que uma boa prática, a sustentabilidade alcançou no ordenamento jurídico pátrio - por intermédio da Lei nº 12.349/2010 (que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e do Decreto nº 10.024/2019 (art. 2º) - o patamar de Princípio, constituindo-se em obrigação a ser observada pelo Gestor Público.

22. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).

23. Conforme registrado no item 5.3 do Projeto Básico, foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade à presente contratação.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 Documento de formalização de demanda

24. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação. Nos termos do art. 21 da IN n. 05/2017-SEGES/MPDG, tal documento deverá conter os seguintes elementos:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

25. Compulsando os documentos que instruem o processo, **verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos (SEI!1433168)**.

3.2 Designação da Equipe de Planejamento da contratação

26. Ato subsequente à formalização da demanda, a IN n. 05/2017-SEGES/MPDG exige a formação de um grupo de servidores que ficará responsável pelos estudos técnicos preliminares e pela elaboração dos critérios de gerenciamento dos riscos, os quais indicarão o modelo de contratação a ser seguido, bem como subsidiarão o Termo de Referência da licitação. A composição deve ser formalizada por meio de ato administrativo, dos quais os servidores designados tomem ciência, seja por publicação, seja pela comunicação pessoal. No presente caso, houve a formação do referido grupo (SEI! 1434829).

3.3 Estudo Técnico Preliminar

27. Os estudos preliminares configuram “o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação”, o qual “caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação” (art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME 40/2020).

28. Destaque-se que é necessária a utilização do Sistema ETP Digital (o que foi providenciado no caso concreto – SEI 3002758), **observando-se, ainda, os procedimentos estabelecidos no manual do referido sistema, disponível no Portal de Compras do Governo federal**, tudo conforme a aludida instrução normativa.

29. Os estudos preliminares devem subsidiar a elaboração do termo de referência/projeto básico, dando suporte técnico para a definição dos moldes da contratação. Denota-se daí a importância de sua feitura, que não se limita à consignação de elementos meramente protocolares sem refletir, de fato, o planejamento exigido em cada caso.

30. Na espécie, percebe-se que os estudos contêm, ao menos formalmente, os dados exigidos na IN SEGES/ME n. 40/2020 (SEI! 1449364/1453546).

3.4 Mapa de riscos

31. De acordo com o Anexo I da IN SEGES/MP n. 05, de 2017, o Mapa de Riscos é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. Por essa razão, a norma prevê a atualização do documento diante de circunstâncias relevantes que possam afetar não apenas o processo licitatório, mas também a esperada prestação das atividades por parte da empresa contratada. Observa-se, assim, que a Administração tem a obrigação de procurar antever situações supervenientes e planejar medidas mitigadoras dos riscos a que está sujeita qualquer contratação.

32. No presente caso, **do Mapa de Riscos (SEI! 1453607)** consta a identificação das situações que podem interferir negativamente tanto na fase de planejamento da contratação como na de gestão do contrato. Foram, também, indicadas as medidas preventivas e de mitigação dos riscos com a devida identificação dos responsáveis.

3.5 Orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

33. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de obras e serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (artigos 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993).

34. É pertinente destacar que **a apuração dos custos de obras e serviços de engenharia é regulada pelo Decreto n. 7.983/13**, sendo que os seus artigos 3º a 6º autorizam – para a referida apuração – a utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e, na sua inviabilidade, de outros sistemas de referência (sem prejuízo da realização de pesquisa de mercado).

35. Relativamente à **composição dos custos dos serviços de engenharia para a estimativa de cada despesa**, a lei exige que os seus elementos estejam muito bem evidenciados na planilha orçamentária prevista no artigo 7º, § 2º, II, Lei 8666/93, **incluindo os valores unitários de todos os insumos, o que é imprescindível para orientar o gestor em caso de acréscimos futuros**. Tais disposições são aplicáveis de acordo com as particularidades de cada obra ou serviço de engenharia.

36. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se, ainda, a Súmula TCU n. 258/2010:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

37. Na definição do art. 2º, VIII, do Decreto 7.983/13, o orçamento de referência é o *“detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação”*.

38. No caso, **a decomposição dos custos unitários é passo essencial para a previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global a serem aplicados no julgamento das propostas** – medida obrigatória para as obras e serviços de engenharia, conforme Orientação Normativa AGU n. 5/2009.

39. Nos termos do art. 11 do Decreto n. 7.983/13, e na esteira da súmula e orientação normativa acima citadas, **deverá constar no edital de licitação de obras e serviços de engenharia o critério de aceitabilidade de preços – unitários e global**. Esse critério, conforme art. 2º, IX, do aludido decreto, consubstancia-se nos *“parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes”*.

40. Conforme a já mencionada Súmula n. 258 do TCU, **é obrigatório o detalhamento dos encargos sociais e do BDI no orçamento de referência da licitação**.

41. No mesmo sentido dispõe o art. 9º do Decreto 7.983/13, segundo o qual devem ser evidenciados, no mínimo, **os seguintes componentes do BDI**: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado; taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e taxa de lucro.

42. Ademais, por força do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, foi afastado o caráter obrigatório do **recolhimento das contribuições previdenciárias** mediante alíquota da receita bruta, permitindo-se que a empresa opte pela regra veiculada no dispositivo ou pela regra tradicional, definida no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

43. Assim, ante a possibilidade de escolha da forma de recolhimento do tributo pelas empresas, surge para a Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, prestigiando-se o princípio da economicidade. Nesses termos, **as planilhas para licitações de obras e serviços de engenharia devem ser avaliadas quanto ao melhor critério de tributação**, seja o previsto no art. 7º da Lei n. 12.546/2011 ou o estabelecido no art. 22 da Lei n. 8.212/91.

44. Em prosseguimento, e nos termos do art. 10 do Decreto 7.983/13, “*A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações*”. Conforme a Nota Interna n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, **o ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas** referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA) e ao Registro de Responsabilidade Técnica (CAU).

45. No caso concreto, em que pese o órgão de consultoria jurídica não detenha competência para analisar a orçamentação, **os aspectos gerais abordados anteriormente parecem estar integralmente contemplados nos documentos SEI! 1453589, 1453592, 1453969, 1453970, 1453971, 1453977, 1453978 e 1454015.**

3.6 Previsão de recursos orçamentários

46. Outro aspecto a ser abordado é que deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, arts. 7º, §2º, inciso III, e 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93 e art. 73 do Decreto-Lei n. 200/67.

47. Nesse passo, as regras pertinentes ao direito financeiro, acima aludidas, vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Isso significa dizer que, para a Administração, realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la. As prescrições antes citadas são relevantes em face das disposições do art. 15, da LC n. 101/2000, que determina presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”

48. **Verifica-se que foi juntada no documento SEI! 1466085 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários** necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

3.7 Projeto Básico

49. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), atribui ao setor requisitante a competência para a elaboração tanto do Termo de Referência (TR) como do Projeto Básico (PB), nos seguintes termos:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

...

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

50. Necessário mencionar que a responsabilidade pela elaboração do TR/PB não pode ser delegada a terceiros, ainda que mediante a celebração de contrato administrativo. Isso porque a competência administrativa e, por conseguinte, a responsabilidade funcional não podem ser delegadas a particulares sem vínculo de subordinação direta com a Administração Pública.

51. Assim, a elaboração tanto do Termo de Referência como do Projeto Básico, a depender do tipo de licitação, deve contar com a participação de um responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que efetuará o registro das Anotações de

Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), referentes aos projetos, ao mesmo tempo em que tais documentos também detêm a natureza administrativa, razão pela qual deve contar com a colaboração da equipe responsável pelo Planejamento da Licitação, em conformidade com o modelo preconizado pela Advocacia-Geral da União.

52. **No caso concreto, verifica-se que o Projeto Básico (SEi! 1457621) conta com a precisa identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração, revisão e aprovação, como também recebeu a aprovação do Ordenador de Despesas.** O mesmo ocorre com os demais documentos técnicos que o complementam.

3.8 Regime de execução contratual

53. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

54. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

55. **Na situação em exame, a Administração adotou, como regime de execução do contrato, a empreitada por preço unitário (SEi! 1547621 - item 4.3).**

3.9 Minutas de edital e de contrato

56. O conteúdo do instrumento convocatório e do contrato é especialmente disciplinado, respectivamente, pelos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93.

57. Verifica-se que, **no caso dos autos, foram utilizados os modelos padronizados disponibilizados pela AGU (SEi! 1470083 e 1470094)**, não tendo sido destacadas eventuais alterações.

58. Salienta-se, todavia, **que na minuta do edital apresenta erro material no texto e na sequência numérica referente ao item "6.3."**, de modo que **sugere-se a correção.**

3.10 Publicação do edital e da Lei de Acesso à Informação

59. Em atenção ao que dispõe a Lei n. 8.666/91, mostra-se relevante atentar à divulgação do edital.

60. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n. 7.724/12, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

4. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, na forma dos arts. 37 e 38 da Lei 13.327/2016, da Lei Complementar 73/93 e dos arts. 131 e 133 da Constituição Federal, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA, opina pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório em apreço, e aprova as minutas apresentadas**, conforme a fundamentação deste parecer.

Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103014895202221 e da chave de acesso 5f52a058



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 999797171 e chave de acesso 5f52a058 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2022 23:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
